

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de [REDACTED], contra possível ato do **Delegado da Superintendência Regional da Polícia Federal, Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo** e do **Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo** (ID 273318511).

Segundo narrado pelo impetrante, em síntese, o paciente [REDACTED] é portador de transtorno de ansiedade (CID F41), insônia (CID G47) e gastrite (CID K29), há mais de 10 anos, e “que tais patologias interferem direta e negativamente na qualidade de vida do paciente”.

Narra, ainda, que o tratamento com medicamentos analgésicos convencionais, de todos os tipos, não se mostrou efetivo, além de provocar danos colaterais.

Atualmente, o paciente faz acompanhamento clínico com o médico Dr. Vinicius Bueno Nogueira (CRM 177724-SP), que lhe prescreveu o uso de óleo de cannabis medicinal (óleo CBD) para mitigar os efeitos do transtorno, cujo uso lhe proporcionou “melhora significativa dos sintomas pelos quais o paciente é acometido, como melhora da qualidade do sono sem interrupção durante a noite, mais produtividade nas atividades diurnas visto que a ansiedade foi significativamente controlada, tendo por melhora também a sua gastrite, que era causada estritamente pela ansiedade que o acomete”.



Em suma, narra que o tratamento trouxe melhora significativa em seu quadro de saúde, com melhora na qualidade de vida, sem apresentação de efeitos colaterais (cf. relatório médico de ID 273322853).

Aduz que o paciente obteve autorização da agência de vigilância sanitária para importação de produtos à base de cannabis (ID 273322866). Contudo, o preço desses produtos é altíssimo e incompatível com a renda da paciente (cf. orçamento de ID 273322862).

Afirma que diante da inviabilidade financeira, o paciente [REDACTED] aprofundou seus estudos para aprender as espécies, formas de cultivo e extração do óleo de cannabis artesanal, concluindo o curso de cultivo e extração de cannabis ministrado pela instituição *Santa Cannabis no Quintal* (ID 273322865).

Por fim, destacou que para a produção do medicamento, na quantidade prescrita, a paciente precisa da autorização para importação de até 30 (trinta) sementes fêmeas de *Cannabis Sativa L.*, com cultivo de 15 mudas de *cannabis* a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio e medicinal.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem liminar (ID 273784219).

É o relatório

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento da presente ordem de *habeas corpus*, considerando o evidente interesse da União.

Com efeito, é certo que compete à União regulamentar o uso de cannabis para fins medicinais, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.343/06. Ademais, compete à União, por meio de agências fiscalizadoras, a autorização para importação de fármacos e matéria prima para sua produção.

Em síntese, a autorização para importação de sementes de maconha, bem como a autorização para plantio, cultura e colheita de vegetais para uso medicinal é de competência da União. Assim, eventual omissão da União, contrária a mandamentos legais e constitucionais, é tema de interesse da Justiça Federal.

Acrescente-se que, em que pese o entendimento deste Juízo acerca da impropriedade da via do *Habeas Corpus* para concessão de autorização para importação, cultivo e consumo de derivados da *cannabis sativa*, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se formado em sentido diverso, aduzindo que, em que pese a autorização para cultivo de tal substância seja de responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária, **é certo que a importação e o plantio, quando não autorizados administrativamente, podem acarretar em repercussões penais, a denotar a possibilidade de concessão do pleiteado “salvo-conduto”**.



No mesmo sentido, recente entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SALVO-CONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. OMISSÃO REGULAMENTAR. DIREITO À SAÚDE.

1. O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser ultima ratio. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, gravosas, de impacto para a sociedade.

2. A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares.

3. A omissão legislativa em não regulamentar o plantio para fins medicinais não representa "mera opção do Poder Legislativo" (ou órgão estatal competente) em não regulamentar a matéria, que passa ao largo de consequências jurídicas. O Estado possui o dever de observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível atuações concretas na sociedade.

4. O cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio ativo é conduta típica apenas se desconsiderada a motivação e a finalidade. A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade, aqui, é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina.

5. Vislumbro flagrante ilegalidade na instauração de persecução penal de quem, possuindo prescrição médica devidamente circunstanciada, autorização de importação da ANVISA e expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, cultiva cannabis sativa para extração de canabidiol para uso próprio.



6. Recurso em habeas corpus provido para conceder salvo-conduto a Guilherme Martins Panayotou, para impedir que qualquer órgão de persecução penal, como polícias civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo de 15 mudas de cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.

(RHC 147169-SP, Sexta Turma, STJ, publicado em 20/06/2022);

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. 1. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DE EVENTUAL FLAGRANTE ILEGALIDADE. 2. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. NECESSIDADE DE EXAME NA SEARA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO NA SEARA CÍVEL. AUTO-CONTENÇÃO JUDICIAL NA SEARA PENAL. 3. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ESFERA CÍVEL. SOLUÇÃO MAIS ONEROSA E BUROCRÁTICA. NECESSIDADE DE SE PRIVILEGIAR O ACESSO À SAÚDE. 4. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (ART. 196 DA CF). REPRESSÃO AO TRÁFICO (ART. 5º, XLIII, DA CF). NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. LEI 11.343/2006 QUE PROÍBE APENAS O USO IDEVIDO E NÃO AUTORIZADO. ART. 2º, P. ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE A UNIÃO AUTORIZAR O PLANTIO. TIPOS PENAIIS QUE TRAZEM ELEMENTOS NORMATIVOS. 5. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. BENEFÍCIOS DA TERAPIA CANÁBICA. USO MEDICINAL AUTORIZADO PELA ANVISA. 6. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. SAÚDE PÚBLICA NÃO PREJUDICADA PELO USO MEDICINAL DA MACONHA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL E CONGLOBANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CRIMINALIZAR QUEM BUSCA ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. 7. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO. ATIPICIDADE NA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE TIPIFICAR O CRIME DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SALVO-CONDUTO QUE DEVE ABARCAR TAMBÉM REFERIDA CONDUTA. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. PRECEDENTES.

1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo



Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. No julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 123.402/RS, concluí que a autorização para plantio de maconha com fins medicinais depende de critérios técnicos cujo estudo refoge à competência do juízo criminal, que não pode se imiscuir em temas cuja análise incumbe aos órgãos de vigilância sanitária. - De igual sorte, considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária autoriza a importação de fármacos à base de cannabis sativa, considere que o direito à saúde estaria preservado, principalmente em razão da existência de precedentes desta Corte Superior, favoráveis ao custeio de medicamentos à base de canabidiol pelo plano de saúde (REsp n. 1.923.107/SP), bem como do Supremo Tribunal Federal (RE 1.165.959/SP), que, em repercussão geral, fixou a tese de que "cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada". - Dessa forma, vinha determinando que o pedido fosse analisado administrativamente, com possibilidade de, em caso de demora ou de negativa, apresentar o tema ao Poder Judiciário, porém à jurisdição cível competente, privilegiando a auto-contenção judicial na seara penal.

*3. Contudo, ao me deparar novamente com a matéria na presente oportunidade, passados quase dois anos do julgamento do recurso acima indicado, verifico que o cenário não se alterou administrativamente. **De fato, a ausência de regulamentação administrativa persiste e não tem previsão para solução breve, uma vez que a Anvisa considera que a competência para regular o cultivo de plantas sujeitas a controle especial seria do Ministério da Saúde e este considera que a competência seria da Anvisa. - Ademais, apesar de a matéria também poder ser resolvida na seara cível, conforme anteriormente mencionado, observo que a solução se revela mais onerosa e burocrática, com riscos, inclusive, à continuidade do tratamento. Dessa forma, é inevitável evoluir na análise do tema na seara penal, com o objetivo de superar eventuais óbices indicados por mim, anteriormente, privilegiando-se, dessa forma, o acesso à saúde, por todos os meios possíveis, ainda que pela concessão de salvo-conduto.***

4. A matéria trazida no presente mandamus diz respeito ao direito fundamental à saúde, constante do art. 196 da Carta Magna, que, na hipótese, toca o direito penal, uma vez que o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, determina a repressão ao tráfico e ao consumo de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, determinando que essas condutas sejam tipificadas como crime inafiançável e insuscetível de graça e de anistia. - Diante da determinação constitucional, foi editada mais recentemente a Lei 11.343/2006. Pela simples leitura da epígrafe da referida lei, constata-se que, a contrario sensu, ela não proíbe o uso devido



e a produção autorizada. Dessa forma, consta do art. 2º, parágrafo único, que "pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas". - Nesse contexto, os dispositivos de Lei de Drogas que tipificam os crimes, trazem um elemento normativo do tipo redigido nos seguintes termos: "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Portanto, havendo autorização ou determinação legal ou regulamentar, não há se falar em crime, porquanto não estaria preenchido o elemento normativo do tipo. No entanto, conforme destacado, até o presente momento, não há qualquer regulamentação da matéria, o que tem ensejado inúmeros pedidos perante Poder Judiciário.

5. Como é de conhecimento, um dos pilares da dignidade da pessoa humana é a prevalência dos direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito à saúde, garantido, de acordo com a Constituição Federal, mediante ações que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Contudo, diante da omissão estatal em regulamentar o plantio para uso medicinal da maconha, não é coerente que o mesmo Estado, que preza pela saúde da população e já reconhece os benefícios medicinais da cannabis sativa, condicione o uso da terapia canábica àqueles que possuem dinheiro para aquisição do medicamento, em regra importado, ou à burocracia de se buscar judicialmente seu custeio pela União. - Desde 2015 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária vem autorizando o uso medicinal de produtos à base de Cannabis sativa, havendo, atualmente, autorização sanitária para o uso de 18 fármacos. De fato, a ANVISA classificou a maconha como planta medicinal (RDC 130/2016) e incluiu medicamentos à base de canabidiol e THC que contenham até 30mg/ml de cada uma dessas substâncias na lista A3 da Portaria n. 344/1998, de modo que a prescrição passou a ser autorizada por meio de Notificação de Receita A e de Termo de Consentimento Informado do Paciente.

6. Trazendo o exame da matéria mais especificamente para o direito penal, tem-se que o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, a qual não é prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa. Dessa forma, ainda que eventualmente presente a tipicidade formal, não se revelaria presente a tipicidade material ou mesmo a tipicidade conglobante, haja vista ser do interesse do Estado, conforme anteriormente destacado, o cuidado com a saúde da população. - Dessa forma, apesar da ausência de regulamentação pela via administrativa, o que tornaria a conduta atípica formalmente – por ausência de elemento normativo do tipo –, tem-se que a conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, desde que



comprovada a necessidade médica do tratamento, evitando-se, assim, criminalizar pessoas que estão em busca do seu direito fundamental à saúde.

7. Quanto à importação das sementes para o plantio, tem-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que a conduta não tipifica os crimes da Lei de Drogas, porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à cannabis sativa. Ficou assentado, outrossim, que a conduta não se ajustaria igualmente ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância. - Entretanto, considerado o potencial para tipificar o crime de contrabando, importante deixar consignado que, cuidando-se de importação de sementes para plantio com objetivo de uso medicinal, o salvo-conduto deve abarcar referida conduta, para que não haja restrição, por via transversa do direito à saúde. - Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art.3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). - Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017; MACHADO, Clara. O Princípio Jurídico da Fraternidade - um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para expedir salvo-conduto em benefício do paciente, para que as autoridades responsáveis pelo combate ao tráfico de drogas, inclusive da forma transnacional, abstenham-se de promover qualquer medida de restrição de liberdade, bem como de apreensão e/ou destruição dos materiais destinados ao tratamento da saúde do paciente, dentro dos limites da prescrição médica, incluindo a possibilidade de transporte das plantas, partes ou preparados dela, em embalagens lacradas, ao Laboratório de Toxicologia da Universidade de Brasília, ou a qualquer outra instituição dedicada à pesquisa, para análise do material. Parecer ministerial pela concessão da ordem. Precedentes.

(HC 779289-DF, Quinta Turma, STJ, publicado em 28/11/2022).



Ademais, este Juízo tem entendimento consolidado, conforme jurisprudência pacífica das cortes superiores, de que a importação de pequena quantidade de sementes de *cannabis sativa* constitui em fato atípico. Isso porque as sementes de maconha não apresentam THC em sua composição, portanto não se enquadram no conceito de “droga”, bem como, em sendo de pequena quantidade, seria penalmente insignificante no que se refere ao delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Assim sendo, se o fato de importar sementes de maconha é atípico, certamente é cabível *habeas corpus* preventivo a fim de evitar a indevida repressão penal de tal conduta.

Neste diapasão, há que se ressaltar, igualmente, que a legislação vigente, em consonância com a Constituição Federal, possibilita o plantio e uso individual de substância proscrita, quando destinado a tratamento terapêutico, a evidenciar possível ilegalidade na repressão penal de tal conduta.

Pois bem. O Habeas Corpus consiste em ação constitucional isenta de custas, de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, a qual visa **evitar ou cessar** violência ou ameaça na **liberdade de locomoção** por **ilegalidade ou abuso de poder**.

A ação pode ter caráter preventivo, como no caso em tela, e até por isso se afirmou acima visar-se “evitar” a ameaça à liberdade, pois, nos exatos termos da Constituição, a ordem pode ser concedida “a quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção”.

Ademais, como é cediço, o *Habeas Corpus* depende de prova pré-constituída, inadmitindo dilação probatória, ante sua natureza de remédio constitucional excepcional.

No presente caso em concreto, o paciente comprovou documentalmente ser portador de doença grave, bem como comprovou a iminência de sofrer ameaça direta à sua liberdade de ir e vir, sendo a pretensão perfeitamente passível de veiculação judicial pela via eleita, inclusive em sede preliminar.

Isso porque, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, em que pesem as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da tipicidade da conduta, a importação de sementes da planta *Cannabis* e o subsequente cultivo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, poderiam caracterizar, em tese, os delitos do art. 28, § 1º, ou do art. 33, § 1º, incisos I e II, todos da Lei n.º 11.343/2006, ou o delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal).

Especificamente quanto ao pedido de concessão liminar, nos termos do art. 294, caput e parágrafo único, c/c o art. 300, ambos do CPC/2015, a **tutela antecipada de urgência** será concedida quando caracterizados os seguintes requisitos: a) **a probabilidade do direito alegado pela parte**; b) o **perigo de dano**. Não será concedida, porém, se houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.



A probabilidade do direito alegado deve ser demonstrada através de argumentos e elementos de prova que permitam ao juízo, no exercício da cognição sumária e mesmo antes do julgamento final da lide, convencer-se da plena viabilidade da pretensão deduzida pela parte requerente.

No presente caso, o problema trazido a exame do Poder Judiciário foi exposto na petição inicial como um conflito entre o direito à saúde do paciente, portador de doenças ou lesões graves, cujo controle não é possível sem o uso de produtos à base de Cannabis, e a omissão do poder público na regulamentação do cultivo e da manipulação dessa planta para fins exclusivamente medicinais.

Isso porque o Poder Público não cumpriu o mandamento legal de regulamentar o plantio, colheita e uso da *cannabis sativa* para fins medicinais.

Com efeito, o Brasil é signatário de convenções internacionais relacionadas ao combate às drogas (Convenção de 1961 sobre Substâncias Entorpecentes e a Convenção de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, produzidas no âmbito da ONU), mas que também reconhecem que o uso delas pode ser indispensável para fins médicos e científicos.

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 6º e artigo 196, que é dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito à saúde, direito social fundamental intrinsecamente ligado ao direito à vida e a uma vida digna.

Exatamente neste sentido, a Lei de Drogas (11.343/06) previu a repressão penal ao tráfico e consumo de drogas, mas também previu a possibilidade de autorização do poder público para o plantio, a cultura, a colheita e uso de tais substâncias com finalidades médicas e científicas.

Assim dispõe o artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Nestes termos, o Decreto Federal nº 5.912/06, em seu artigo 14, inciso I, alínea “c”, dispõe que é competência do Ministério da Saúde regulamentar o mencionado dispositivo legal, estabelecendo os parâmetros para cultivo, cultura,



colheita e uso de substâncias derivadas da *cannabis sativa* para fins medicinais ou científicos.

Entretanto, até a presente data, não foi editada qualquer norma regulamentadora, recaindo o poder público em evidente omissão normativa.

Em síntese, a omissão do poder público tem acarretado, como no presente caso em concreto, em evidente violação ao direito à saúde e à vida digna daqueles que dependem da medicação derivada de substância de uso proscrito no país, como é o caso da *cannabis sativa*.

No presente caso em concreto, ao que consta dos autos, foi concedida, pela ANVISA, autorização para que a paciente importe os medicamentos derivados de cannabis (ID 273322866). Entretanto, considerando o custo elevadíssimo do medicamento, o ora paciente vê-se cerceado de consumir justamente a única substância recomendada para seu grave quadro de saúde.

Em síntese, ante os relatórios médicos colacionados aos autos e diante da própria autorização expedida pela Anvisa para importação de fármaco derivado da cannabis, entendo pela possibilidade de emitir salvo conduto em favor do paciente para que as autoridades impetradas se abstenham de adotar quaisquer condutas que possam obstar o objetivo da mesma, qual seja, a importação e cultivo da planta de cannabis destinada ao tratamento de sua saúde.

Em outras palavras, o presente remédio heroico deve ser concedido, em sede preliminar, considerando o iminente risco de que o paciente sofra ameaça de constrangimento ilegal pelo cultivo da planta que possibilita a obtenção de seu medicamento, com finalidade de uso individual e doméstico.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que as autoridades responsáveis pela repressão e investigação das condutas penais ligadas ao tráfico de drogas, inclusive da forma transnacional, abstenham-se de promover quaisquer atos que atentem contra a liberdade física, bem como de apreensão e/ou destruição dos materiais e insumos destinados ao tratamento da saúde do paciente, tendo originado da cannabis como um dos elementos ou o principal, dentro dos limites da prescrição médica.

Entretanto, **a presente ordem fica condicionada à autorização da ANVISA para importação do medicamento à base de cannabidiol**. Isto é, o paciente deve renovar seu pedido de importação, sempre que expirada a validade, apresentando junto ao órgão de vigilância a comprovação de que ainda necessita de tal medicamento.

Ademais, o paciente deve informar, previamente, à ANVISA a modalidade de importação escolhida e o local de desembarço do produto, bem como o código de identificação da importação, para que o respectivo posto seja comunicado a não realizar a apreensão da quantidade ora autorizada.



Expeça-se salvo conduto nos termos supra mencionados, com autorização para importação, pelo paciente, de até 30 sementes de *cannabis sativa* por ano, condicionada à apresentação de autorização da ANVISA para importação de medicamento à base de cannabis.

A paciente fica autorizada, liminarmente, a promover o plantio de até 15 mudas por trimestre, no total de até 60 plantas por ano, restritas à produção de óleo medicinal.

Ressalte-se que a presente decisão não veda aos órgãos de vigilância sanitária e de repressão policial que realizem a necessária fiscalização do local de plantio, que deve estar limitado à produção de substância medicamentosa.

Solicite-se à Polícia Federal que registre a presente decisão liminar no Sistema de Tráfego Internacional no módulo de Alertas e Restrições (STI-MAR).

Comunique-se e requisitem informações às autoridades apontadas como coatoras.

Oficie-se, ainda, à ANVISA para que preste informações, confirme se o ora paciente tem autorização para importação de medicamento a base de *cannabis* e esclareça se foi publicada norma que regulamente o plantio e o cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.343/06.

A presente decisão servirá como ofício, inclusive para as autoridades apontadas como coatoras prestarem as informações, cuja solicitação poderá dar-se por e-mail, fax, correio ou oficial de justiça.

Após a vinda de informações das autoridades coatoras e da resposta de ofício enviado à ANVISA, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, retornem conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

